



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações


ATA
Concorrência Pública 005/2023

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se a Comissão de Licitações designada pela Portaria n.º 302/2021 composta por Roberta Bubols Machado, Angelo Alvarez Rodrigues e Rosimere da Silva Martins para analisar e julgar o processo Concorrência Pública n.º 005/2023, tipo menor preço global, tendo por Objeto a Prestação dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do perímetro urbano do Município de Herval, na frequência de 03 vezes por semana, com percurso de aproximadamente 28 km diários, coletando aproximadamente 55 toneladas mensais (a tonelage pode variar, pois o caminhão coletor deverá ser pesado antes e depois da coleta, sob a responsabilidade do contratado), transporte e retirada dos resíduos sólidos coletados no Município com a destinação final em Aterro Sanitário fora do mesmo, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas, do Termo de Referência. OBS.: Salientamos que ao longo da referida contratação, com a possibilidade de ser inserida a coleta seletiva no município, poderá haver a alteração contratual, como diminuição de tonelage e dias de coleta. O extrato do referido Edital foi publicado no Jornal Diário Popular, no Diário Oficial, no site e mural da Prefeitura conforme exigido pela Lei n.º 8.666/93. No dia e hora marcados recebemos os envelopes da(s) empresa(s): Silas de Souza Guidotti – CNPJ n.º 47.678.829/00001-01 representada neste ato pelo Sr. Helder Luis Lange de Oliveira, portador do CPF n.º 030.170.580-18 e a empresa Ambientare Serviços LTDA – CNPJ n.º 93.090.009/0001-11 representada neste ato pelo Sr. Luiz Carlos de Campos Sant'Anna, portador do CPF n.º 352.042.650-15. Abrimos o envelope de n.º 01 – Documentação, onde a(s) empresa(s) Silas de Souza Guidotti e Ambientare Serviços LTDA apresentaram toda a documentação de acordo com o solicitado no edital, estando ambas as empresas habilitadas. Após a abertura dos envelopes, passamos para a fase de intenção de recurso onde o representante da empresa Ambientare Serviços LTDA acima citado alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Silas de Souza Guidotti, refere-se somente a Capacidade Técnica do profissional, mesmo que conste o nome da empresa para qual a mesma prestou serviço no mesmo atestado. Também pondera o documento do item 5 do Termo de Referência, o qual apresentado pela empresa Silas de Souza Guidotti que é uma resolução do CONSEMA n.º 372/2018, por esses motivos intenciona recurso, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para formalizar. O prazo será até o dia 21 de setembro de 2023 até às 23h59min e a empresa Silas de Souza Guidotti terá mais 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões até o dia 29 de setembro de 2023 às 23h59min. Os envelopes de proposta serão assinados pelos presentes e arquivados juntamente com o processo até a decisão final dos recursos e posterior marcação de nova data. Nada mais havendo a tratar lavrei a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitações devendo ser dado vistas ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, Prefeito.


Roberta Bubols Machado
Presidente Comissão


Angelo Alvarez Rodrigues
Comissão


Rosimere da Silva Martins
Comissão


Helder Luis Lange de Oliveira
Rep. da Empresa Silas de Souza Guidotti


Luiz Carlos de Campos Sant'Anna
Rep. da Empresa Ambientare Serviços LTDA

Solicitação de inabilitação referente concorrência pública 005/2023, conforme ATA

De: Carlos Sant' Anna (csan@santanamais.com.br)

Para: licitaherval@yahoo.com.br; licitaherval@gmail.com; adm@ambientareservicos.com.br;
csan@ssmais.adm.br

Data: segunda-feira, 18 de setembro de 2023 às 12:48 GMT-3

**Boa tarde, senhores,
segue solicitação de inabilitação de empresa, referente processo licitatório 005/2023.**

**Que o referido e-mail seja respondido para:
csan@santanamais.com.br (com cópia)
adm@ambientareservicos.com.br**

OBS.:ACUSAR RECEBIMENTO.

**M.s. Luiz Carlos de C Sant' Anna
AMBIENTARE.
CPF 352.042.650-15
CREA RS: 80361
CRA RS: 040181**



Inabilitacao_assinado_assinado_ultimo.pdf
236.4kB

Re: Solicitação de inabilitação referente concorrência pública 005/2023,
conforme ATA

De: Prefeitura Herval (licitaherval@yahoo.com.br)

Para: csan@santanamais.com.br; adm@ambientareservicos.com.br

Data: quinta-feira, 21 de setembro de 2023 às 09:36 GMT-3

Bom dia!

Confirmo o recebimento.

At.te.
Angelo

Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Herval-RS

Em segunda-feira, 18 de setembro de 2023 às 12:48:15 GMT-3, Carlos Sant' Anna
<csan@santanamais.com.br> escreveu:

**Boa tarde, senhores,
segue solicitação de inabilitação de empresa, referente processo licitatório 005/2023.**

Que o referido e-mail seja respondido para:
csan@santanamais.com.br (com cópia)
adm@ambientareservicos.com.br

OBS.:ACUSAR RECEBIMENTO.

**M.s. Luiz Carlos de C Sant' Anna
AMBIENTARE.
CPF 352.042.650-15
CREA RS: 80361
CRA RS: 040181**

Fw: Solicitação de inabilitação referente concorrência pública 005/2023,
conforme ATA

De: Prefeitura Herval (licitaherval@yahoo.com.br)

Para: licitacoes@sabbado.com.br

Data: quinta-feira, 21 de setembro de 2023 às 09:56 GMT-3

Bom dia!

Segue em anexo, o recurso da empresa Ambientare Serviços LTDA.

At.te.
Angelo

Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Herval-RS



Inabilitacao_assinado_assinado_ultimo.pdf
236.4kB

Ambientare Serviços Ltda.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS

Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry

C/C Comissão Permanente De Licitações

Presidente Comissão – Roberta B. Machado

REFERENTE: EDITAL 005/2023

INABILITAÇÃO DA EMPRESA SILAS SOUZA GUIDOTTI.

Ao habilitar a Empresa Silas Souza Guidotti para a participação do processo licitatório, o Poder Público deixou de observar o cumprimento dos requisitos do próprio certame. Esta inobservância fez com que, a Empresa que se encontra sem condições de prestar a atividade fim da contratação participasse do processo licitatório mesmo sem a apresentação do atestado técnico operacional e a licença ambiental do IBAMA.

Se fazendo necessário o critério de análise de documentos de habilitação, por um corpo técnico, com competência e expertise na análise dos documentos solicitados devidamente no referido certame, ou seja, um responsável técnico, seja engenheiro e ou Arquiteto para a análise e conhecimento no que se refere a Atestado Técnico Profissional e Atestado Operacional (Da empresa), bem como um advogado, para deferir o referido pedido de inabilitação da empresa citada.

“Constitui objeto da presente licitação a prestação dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do perímetro urbano do Município de Herval, na frequência de 03 vezes por semana, com percurso de aproximadamente 28 km diários, coletando aproximadamente 55 toneladas mensais (a tonelagem pode variar pois o caminhão coletor deverá ser pesado antes e depois da coleta, sob a responsabilidade do contratado), transporte e retirada dos resíduos sólidos coletados no Município com a destinação final em Aterro Sanitário fora do mesmo, a serem executados em

Ambientare Serviços Ltda.

regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas, do Termo de Referência.”

AMBIENTARE SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 93.090.009/0001-11, com sede na Rua 9,161, VILA ROSSI, CEP 97015-630, Santa Maria/RS, neste ato representada pelo Sócio Administrador, Sr. JOSE JUCÉLIO FLORES SIQUEIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF 488.277.110-15, RG 3035613541-SSP-RS, residente e domiciliado em Santa Maria - RS, e por procuração pelo Sr. LUIZ CARLOS DE CAMPOS SANT 'ANNA, CPF 352.042.650/15, identidade 1025831478. Vem solicitar a essa comissão a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA EM EPÍGRAFE**, conforme dados a seguir:

DO DIREITO:

DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

8. DOS RECURSOS Em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. Do edital

Considerando que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, e que deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que que o acatamento ao princípio da isonomia deve ser respeitado, sendo assim solicitamos que sejam observados os questionamentos elencados e que após sanadas as referidas dúvidas, seja dado a continuidade no referido certame.

Destaco os princípios que balizam a celeridade e a transparência para um certame licitatório perfeito:

Ambientare Serviços Ltda.

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ambientare Serviços Ltda.

DOS FATOS:

EMPRESA SILAS SOUZA GUIDOTTI, a empresa não atendeu os requisitos mínimos elencados com relação a qualificação técnica, referente ao estabelecido no TERMO DE REFERÊNCIA, no que tange a solicitação do Item 2 do termo de referência, de **atestado técnico operacional**, bem como apresentou em partes o solicitado no Item 5, no que se refere a **Licenciamento Ambiental**, senhores torna-se elementar saber que um atestado técnico profissional em nome do responsável técnico da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que **executou**, satisfatoriamente, contrato compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazo, difere de um **Atestado Operacional**. E que um Licenciamento Ambiental de Âmbito Nacional, no caso IBAMA, não pode ser suprimido por uma isenção do estado RS, mediante Lei ou Decreto ou Resolução Estadual.

Em relação a não apresentação do licenciamento do IBAMA e apenas a apresentação de isenção do Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se que há uma incorreta sobreposição de legislação estadual em detrimento à legislação federal. E deveria ser de conhecimento dessa comissão a existência da hierarquia normativa onde no topo encontra-se a Constituição Federal, seguida pelas emendas constitucionais, legislações federais e apenas depois, as legislações estaduais. Sendo assim, não há como um documento de isenção do **Estado do Rio Grande do Sul** suprir a necessidade de um licenciamento fornecido pelo IBAMA, que é órgão **federal** responsável pelos recursos naturais do Meio Ambiente.

É notadamente claro que o projetista, que elaborou o termo de referência, solicitou Atestado Profissional e Atestado Operacional, de maneira separada, por entender a obviedade da diferença entre ambos.

E, ao enunciar que os Licenciamentos Ambientais, seja FEPAM ou IBAMA, poderiam ser substituídos por declaração de isenção, porém as isenções deveriam ser apresentadas pelos dois entes, estaduais e federais, e não somente uma isenção de ordem estadual, tentando ludibriar essa comissão, se referindo que tem validade para ambas as licenças.

Ambientare Serviços Ltda.

Observa-se com clareza o enunciado, de solicitação e clareza do Termo de Referência.

Veja a clareza constituída no anexo I, termo de referência.

Termo de referência:

Requisitos necessários:

1. **Atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, devidamente registrado no CREA ou no CAU; referente a atividades semelhantes ao objeto desse edital.

2. **Atestado de capacidade operacional** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comercial, devidamente reconhecido e homologado juntamente com o Atestado de capacidade técnica; referente a atividade semelhante ao objeto desse edital.

3. **Certificado de Registro no CREA ou CAU** em nome do responsável técnico com no mínimo uma das seguintes qualificações: engenheiro sanitário, engenheiro civil, engenheiro químico ou arquiteto e urbanista, e que seja vinculado a empresa proponente devidamente reconhecida pelo CREA ou CAU, profissionais estes que será o responsável técnico pelos serviços de coleta, transporte dos resíduos domiciliares e comerciais. 4. **Certificado de Registro no CREA ou CAU** em nome da Empresa Pessoa Jurídica.

5. **Licenciamento Ambiental – Licença Ambiental de Operação ou documento equivalente (declaração de isenção, certificado de registro) que demonstre que a empresa licitante possui registro na FEPAM e/ou IBAMA para execução dos serviços objeto da licitação.**

6. Licença de Operação (LO) em vigor do Aterro Sanitário emitida pela FEPAM. Caso o aterro não estiver em nome da empresa licitante, deverá ser apresentado o contrato em vigor entre a licitante e a empresa responsável pelo aterro.

7. Declaração do responsável pelo Aterro Sanitário onde conste a permissão para a licitante fazer a destinação final dos resíduos provenientes do município de Herval, pelo período mínimo de 60 meses.

Nota: Na referida declaração, a empresa responsável pelo recebimento (Aterro Sanitário), deverá declarar que assume a responsabilidade financeira, bem como os riscos de inadimplência da destinação final dos resíduos, transferindo em hipótese alguma a responsabilidade de inadimplência de pagamento ao município de Herval/RS.

Obs: Os itens 6 e 7 deverão ser apresentados na assinatura do contrato.
cia, anexo desse certame:

No que se refere ao Item 2 do termo de referência:

2. **Atestado de capacidade operacional** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comercial, devidamente reconhecido e homologado juntamente com o Atestado de capacidade técnica; referente a atividade semelhante ao objeto desse edital.

Ambientare Serviços Ltda.

Por se tratar de serviços continuados, e que esses devem ter o resguardo necessário, que não seja comprometido recursos dispendidos, uma vez que que a Lei 8666/93, no seu artigo 30, não evidencia de maneira clara a responsabilidade do responsável técnico, perante a execução do futuro contrato, torna-se necessário que a administração, estabeleça critérios legais para o resguardo de possíveis infortúnios, solicitando sim ATESTADOS DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA, uma vez que essa será verdadeiramente a responsável pela a execução operacional do contrato em voga. Veja o parecer do TCU:

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária.

Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, **a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo

Ambientare Serviços Ltda.

que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou **técnico operacional**, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Devem constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança.

Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. Acórdão 2297/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A definição de **capacidade técnico-operacional** envolve comprovação de que a **empresa licitante**, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

Veja o que se refere o TCU, com relação a capacidade técnica operacional:

É cabível a exigência de comprovação da **capacidade técnico-operacional** mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a **qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado**. Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

A jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e

Ambientare Serviços Ltda.

complexidade da obra e dos serviços a serem executados. Acórdão 1917/2003
Plenário (Voto do Ministro Relator)

Já a **capacidade técnico-profissional**, trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado, ou seja, **capacidade técnico-profissional** refere-se à **qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado. Diferentemente da Capacidade Operacional da empresa, uma vez que essa será a responsável pelo contrato.**

Para demonstração de capacitação **técnico-profissional em licitações** de obras e serviços de engenharia, será sempre admitida a apresentação de atestado ou certidão de acervo técnico (CAT). Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nº 317, de 31 de outubro de 1986, disciplina o tema relativo a acervo técnico dos profissionais de engenharia, diferentemente da capacitação Operacional, uma vez que essa se refere a empresa e não ao técnico.

O CREA e ou CAU, não emite CAT (certidão de acervo técnico), em nome da pessoa jurídica a ser contratada para capacidade técnico operacional por falta de dispositivo legal que a autorize fazê-lo, conforme Manual de procedimentos do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), pois o **atestado técnico operacional, extrapola as atividades técnicas de competência de fiscalização do CREA**. Todavia a solicitação do referido atestado operacional é requerida conforme a análise do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, para dar garantias além das atividades técnicas. Pois somente pelo fato de a empresa ter um responsável técnico em seu quadro de funcionários, não oferece garantias de boa execução das atividades propostas.

Todavia é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Atestado esse que objetiva comprovar a

Ambientare Serviços Ltda.

capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. Todavia não eximindo a solicitação do **atestado técnico operacional**, em processos licitatórios.

Porquanto, são atestados **totalmente diferenciados**, o atestado técnico profissional, comprova a capacidade do profissional, que é uma das partes do processo, sendo a organização ao responsável pelo todo, cabe a empresa, toda a responsabilidade jurídica e econômica do contrato em questão, não se limitando somente a questões técnicas.

Caso a empresa julgue necessário ela poderá até mesmo fazer a troca de seu responsável técnico por outro de igual ou maior relevância, todavia **jamais** poderá ser substituída a pessoa jurídica do contrato em detrimento do responsável técnico.

Quando da realização do contrato para realização do objeto ora licitado, ele será realizado entre a **pessoa jurídica** e o contratante, e **não** entre o contratante e o responsável técnico.

Mais do que justo e seguro para o CONTRATANTE, é saber que esta contratando uma organização com bom histórico de atividades realizadas, devendo então fazer a solicitação de **ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL** de serviços realizados, e em se tratando de obras de engenharia, além do **atestado técnico operacional**, também deverá solicitar também o atestado técnico profissional, com registro da CAT, sendo sim essa a competência do CREA e ou CAU.

O Art.47 e 48, da Resolução CONFEA nº 1.025, observa que realmente o acervo técnico, que deverá ser registrado no CREA através da CAT, é o técnico profissional. E em momento algum, remete a substituição do atestado técnico profissional pelo Operacional “pelo fato do atestado operacional, não se limitar somente a competência técnica”.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida **do profissional** compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade **técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de

Ambientare Serviços Ltda.

seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

No que se refere ao item 5 do termo de Referência:

5. Licenciamento Ambiental – Licença Ambiental de Operação ou documento equivalente (declaração de isenção, certificado de registro) que demonstre que a empresa licitante possui registro na FEPAM - IBAMA para execução dos serviços objeto da licitação.

Senhores cabe observar que uma resolução do CONSEMA de número 372/2018, não tem competência legal, perante a um órgão federal, no caso IBAMA.

Ou seja, mesmo essa isentando a empresa de um licenciamento Ambiental de âmbito estadual (RS), não poderá ser utilizada para a isenção de um Licenciamento ambiental Federal, no caso IBAMA.

E o que está sendo solicitado, no Item 5 do referido termo de Referência, são Licenciamentos FEPAM e IBAMA, ou seja, jamais poderá ser admitido por essa comissão, que uma isenção realizada por resolução Estadual, seja utilizada para a não apresentação de uma Licença federal no caso do IBAMA.

Cabe observar ainda que a empresa, não utilizou o prazo estabelecido, antes da realização do certame, para solicitação de esclarecimentos ou até mesmo impugnação do certame, no que tange aos itens não apresentados pela empresa, não sendo agora o momento oportuno para realizar qualquer questionamentos, no que se refere as solicitações editalícias, uma vez que essas estão sendo solicitadas de maneira clara e objetiva, sem margem de questionamentos, e sim com o cumprimento das referidas solicitações.

Fica evidente que a empresa, na sua solicitação de impugnação de edital, somente evidenciou aquilo que ela poderia atender, ou seja, a isenção a nível estadual.

No que se cita a **não** apresentação de Atestado Operacional, pela empresa Silas de Souza Guidotti, evidencia-se que a empresa **apenas prestou serviços emergenciais**, e que foi fundada em 23/08/22, pouco mais de um ano de atividades, motivo pelo qual ainda não tenha adquirido capacidade operacional (indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto

Ambientare Serviços Ltda.

da licitação), motivo de não ter apresentado o referido ATESTADO OPERACIONAL, em função de seu aporte operacional, não ser capacitado para o referido reconhecimento.

Sabe-se que esse processo está sendo regido pela lei 8666/93, mas vale lembrar que a referida lei, terá seu encerramento em 31/12/23, logicamente os contratos assinados anteriormente a essa data, continuaram a ser regidos por essa, porem veja o que determina a Lei 14.133/2021, lei essa que já está também em vigência no seu Art 67 § 5º:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a **3 (três) anos**.

Procedimento esse que já vem sendo adotado pela IN 05/20177, que amparando os procedimentos da Lei 8666/93.

Senhores são serviços serão continuados podendo ser aditivados os prazos até 60 meses, requerendo todo um exímio cuidado na habilitação do fornecedor, que no caso em questão, encontra-se desabilitado para a execução do referido objeto.

Fica sem resposta o seguinte questionamento:

Como habilitar uma empresa, sem expertise operacional, com apenas um ano de atividades, apresentando somente Atestado de Capacidade técnica do profissional de serviços emergenciais, sem demonstrar sua capacidade OPERACIONAL, e sem atender as solicitações técnicas, no que se refere além de sua capacidade operacional, Licenças Ambientais (IBAMA)?

Caso a resposta seja de deferir o parecer da ATA de abertura de documentos de Habilitação, os seja habilitar essa empresa, a administração estaria indo **de encontro** de todos os princípios mencionados nos primeiros parágrafos desse documento. E por consequência passível de assumir publicamente irregularidades de cunho administrativo público.

A diferença entre Atestado técnico Profissional e Atestado Operacional, se torna tão visível, que fica difícil que após quase trinta anos de atividades licitatórios, se valendo da Lei 8666/93, lei essa que está sendo substituída pela Lei 14.133, ainda exista ditos

Ambientare Serviços Ltda.

fornecedores, que pretendem gerar contrato com a administração, e não tenham esse mínimo conhecimento necessário, e se velam de conhecimento pequeníssimo das hierarquias da legislação vigente no País.

Caso essa comissão julgue de interesse para a sua apreciação das referidas considerações observadas até o momento, que analise um fato semelhante acontecido da sua cidade vizinha de Arroio Grande – RS, onde uma proponente foi **inabilitada** por não ter apresentado o **Atestado Operacional**, fato acontecido na Tomada de Preços 008/2019, no parecer jurídico número 006/2020, da assessora jurídica da licitação, na data de 10 de fevereiro de 2020.

Da tomada de preços 008/2019 – Cidade de Arroio Grande -RS

4.1.1.4.2 –A empresa deverá apresentar no mínimo UM atestado técnico-operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazo.

Do Parecer Jurídico 006/2020 – referente a Tomada de preços 008/2019.

“Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso para o mérito, julgá-lo procedente, mantendo-se inabilitada a empresa licitante XXXXXXXXXXXXX, por descumprimento do Item 4.1.1.1.4.2” Heren Kerstner Otero Avila – Assessora Jurídica

Em tempo: Informa-se que a empresa Ambientare Serviços Ltda, apresentou toda a documentação solicitada do edital em epígrafe, mesmo aqueles documentos que poderiam ser apresentados na assinatura do contrato, entre outros o termo de **recebimento de resíduos na destinação final**, documento esse que foi solicitada a retirada do edital, quando da impugnação do edital em função da empresa recebedora da destinação final, não ter disponibilizado esse documento a empresa ora citada em função dessa não apresentar os documentos cadastrais necessários para cadastramento junto a empresa recebedora dos resíduos. Precaução da empresa recebedora por motivos de inadimplência anterior, em função de não ter recebido os valores dos serviços por empresas que prestavam serviços para essa administração.

DOS PEDIDOS:

Elencamos novamente os questionamentos a serem sanados pela comissão de licitação:

Ambientare Serviços Ltda.

Que seja mantida a preclusão de alegações de não entendimento das solicitações editalícias, pois houve tempo hábil para a realização de consultas, caso não houvesse entendimento das referidas solicitações do edital, e essas não foram realizadas, quando deveriam ter sido solicitadas;

Que independentemente das alegações oferecidas pela empresa **SILAS SOUZA GUIDOTTI**, que essa seja **inabilitada na fase de apresentação de documentos**, não gerando a oportunidade de apresentação das **propostas orçamentárias**, a fim de preservar maiores garantias de execução quando da homologação do certame.

Pelo motivo da **não** apresentação:

- **ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL**
- **LICENÇA AMBIENTAL DO IBAMA**

Senhores ficamos no aguardo do seu parecer e deferimento, para que o processo de licitação em referência siga seu curso normal, nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada nossa empresa pede deferimento.

Sem mais,

Santa Maria, 19 de setembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE JUCELIO FLORES SIQUEIRA
Data: 18/09/2023 10:08:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Jucelio Flores Siqueira
Diretor Operacional
Ambientare Serviços

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZ CARLOS DE CAMPOS SANT ANNA
Data: 18/09/2023 12:38:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Por Procuração: Luiz Carlos de Campos Sant Anna
Administrador



SABBADO

Assessoria em Licitações

À Prefeitura Municipal de Herval

Sra. Roberta Bubols Machado

MD Pregoeira

Concorrência n 005/2023

A empresa **SILAS DE SOUZA GUIDOTTI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 47.678.829/0001-01, com sede na Rua Hugo Marques Porto, nº 25, Oasis, Município de Cerrito,, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Ambientare Serviços Ltda, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. RELATÓRIO:

Na data de 13 de setembro de 2023 foi realizada a Concorrência nº 005/2023 destinada a contratação de empresa para a prestação do serviço de coleta, transporte e retirada de resíduos sólidos do perímetro urbano do Município de Herval.



Na fase de habilitação este Recorrida apresentou todos os documentos necessários para a comprovação de sua capacidade, qualificação e habilitação para execução do objeto. No entanto, a empresa Ambientare Serviços Ltda apresentou Recurso Administrativo contestando, de forma desarrazoada, os documentos daquela.

A tese firmada pela Recorrente fere, inclusive, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas.

Neste sentido, vem a Recorrida apresentar Contrarrazões Recursais, com vistas a manutenção de sua correta e legal habilitação.

É o sucinto relatório.

2. DO MÉRITO

A Recorrente, na tentativa infeliz de ludibriar o entendimento desta Administração, apresenta argumentos que se descolam da realidade dos fatos e da legislação que ampara o certame.

Em que pese a dificuldade de entendimento dos argumentos discorridos na peça recursal, passamos a rebatê-los de forma pormenorizada e com menção aos documentos já acostados aos autos.

2.a) DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

Prezados julgadores, diferente do que aduz a Recorrente, esta Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica demonstrando a pretérita experiência da empresa, bem como do profissional a ela vinculado, na execução de serviços idênticos ao objeto licitado.

O atestado, de forma clara e expressa, informa sobre a execução da atividade pelo responsável técnico, contratado pela empresa Silas de Souza Guidotti, o que, notoriamente, comprova a qualificação técnica de ambos (empresa e responsável) para a execução do objeto licitado.

Empresa Contratada: SILAS DE SOUZA GUIDOTTI, CNPJ nº 47.678.829/0001-01, estabelecida na Rua Hugo Marques Porto, nº 25, bairro Oasis, na cidade de Cerrito, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 96.395-000, com registro no CAU RS nº PJ53367-1.

Prefeitura Municipal de Pedro Osório / Estado do Rio Grande do Sul

Informação que se repete na Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil:

Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos Pedro Osório-RS

Empresa contratada: SILAS DE SOUZA GUIDOTTI
CNPJ: 47.678.829/0001-01

DADOS DO CONTRATO

Contratante: prefeitura municipal de pedro osorio
CPF/CNPJ: 88859982000141

RUA Praca dos Ferrovianos

Nº sin

Complemento

Cidade: PEDRO OSÓRIO

Bairro: CENTRO

UF: RS

CEP: 96360000

Contrato:

Celebrado em 01/01/2023

Valor do contrato: R\$ 0,00

Tipo do Contratante:

Data de Início: 01/01/2023

Data de Fim: 2023-08-31

ATESTADO TÉCNICO DE EXECUÇÃO





SABBADO

Assessoria em Licitações

O Recorrente discorre que "a definição de capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". De fato, esta Recorrida em nada discorda da citação retro, uma vez que o atestado supracitado informa comprova exatamente tal definição.

Me abstenho de trazer à baila o entendimento jurisprudencial, uma vez que a própria recorrente trouxe aos autos. O mencionado Acórdão nº 2299/2007 da Corte de Contas menciona o conceito de qualificação técnica-operacional, o que em nada se difere do atestado apresentado por esta Recorrida.

Por fim, a Recorrente ainda cita normativo do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para defender sua tese. No entanto, a Recorrida é regulamentada pelo CAU, que inclusive emitiu CAT e confirmou a execução do serviço pela empresa.

A Recorrente tenta a qualquer custo se manter sozinha na disputa e, para tal, utiliza artifícios desleais e que se descolam da veracidade dos fatos e fundamentos. A manutenção da habilitação da Recorrida é medida que se impõe, sob a guarida da legislação regente e do entendimento dos Tribunais Superiores.

2.b) DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

A matéria em apreço demonstra mais uma vez a Recorrente apresentando argumentos confusos, de complicada interpretação e que se descolam da legislação regente.

Rua Almirante Barroso, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas - RS | CEP 96070-280



(51) 3307-2367



www.sabbado.com.br



@sabbadoassessoria



/sabbadoassessoria



Alega de forma contraditória que a Resolução nº 372/2018 do CONSEMA não tem competência perante órgão federal.

Prezados, esta Recorrida acredita que a Recorrente não fez a leitura adequada da Resolução citada. Assim, passamos a analisa-la de forma pormenorizada e reiterando as citações já aduzidas em sede de impugnação.

O preambulo da Resolução é claro ao dispor que o Conselho tem suas atribuição concedidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994, bem como pela Lei Complementar 140/2011.

Esta última dispõe sobre normas expressas na Constituição Federal e prevê a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm).

Explico: a Constituição Federal de 1988 atribuiu normas e regramentos a respeito da matéria ambiental, ao passo que, por Lei Complementar, o legislador determinou competências comuns relativas a proteção do Meio Ambiente. Assim, no ano de 2011 entrou em vigor a Lei Complementar 140 atribuindo aos estados o poder de legislar internamente sobre a matéria. Por consequência, em 2018, o Conselho Estadual do Meio Ambiente tornou público a Resolução nº 372/2018 e por meio desta determinou que para o serviço de Coleta e Transporte de cargas/resíduos sólidos não perigosos é dispensado o Licenciamento.

ANEXO I
Tabela de Atividades Licenciáveis

Legenda para Competência de Licenciamento:

		Impacto Local			Licenciamento Estadual				
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	COLETA E TRANSPORTE DE CARGAS/RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS								
4740,10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO CLASSE II	Número veículos/ Embalagens/ Paletes	Baixo	todos os portes					
4740,40	TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE GRANDE PORTE	Número veículos/ Embalagens/ Paletes	Baixo	todos os portes					
	DEPOSITOS								

Link: <https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/23105618-consema-372-2018-atividades-licenciavies-municipios.pdf>

Não há o que se falar em afronta a legislação federal, uma vez que as atribuições de competência já foram determinadas pelo legislador constitucional. Ademais, caso a Recorrente discorde do texto constitucional deve ingressar perante o Supremo Tribunal Federal – responsável pelo julgamento de matérias relacionadas a Constituição Federal.

No presente caso, todavia, não há qualquer ilegalidade ou afronta a preceitos regulamentadores do objeto licitado.

Outrossim, sob o prisma da legislação que rege os certame licitatório, a Recorrida cumpriu com exatidão os termos do Termo de Referência que exigiu a apresentação de Licença Ambiental ou documento equivalente que demonstre a isenção.

Ante o exposto, a manutenção da HABILITAÇÃO da Recorrida Silas de Souza Guidotti, com fulcro nos fatos e fundamentos acima expostos.



3. DO PEDIDO

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requeremos ao MD Pregoeiro desta Administração, que, remeta a autoridade superior e esta:

- 1) **JULGUE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Ambientare Serviços LTDA, eis que desprovido de argumentos fáticos e jurídicos capazes de reverter a correta Habilitação da Recorrida;
- 2) Seja mantida a **HABILITAÇÃO** da Recorrida Silas de Souza Guidotti pelo integral cumprimento das exigências do instrumento convocatório;
- 3) Em caso de improvimento dos pedidos retro, deixe esta Administração intimada de que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para análise de mérito, com fulcro no art. 113 §1º da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Pelotas, 27 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA SABBADO em 2023.09.27 14:41:55-0300
CPF: 919.088.500-78
Assessoria em Licitações
Rua Almirante Barros, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas - RS | CEP 96010-280

LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

Assinado digitalmente por PEDRO COELY SILVEIRA em 2023.09.27 14:43:05-0300
CPF: 3750001006
Assessoria em Licitações
Rua Almirante Barros, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas - RS | CEP 96010-280

PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SILAS DE SOUZA GUIDOTTI, inscrito no CNPJ nº 47.678.829/0001-01, com sede na Rua Hugo Marques Porto, nº 25, Bairro Oasis, Cep: 96395-000, na cidade do Cerrito/RS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 029.363.780-60, residente e domiciliado na Praça Luiz Siqueira, nº 5, bairro centro, na cidade do Cerrito/RS.


OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão-RS, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730, Município de Pelotas - RS.

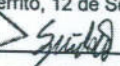
HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SJS:2/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157, Município de Pelotas - RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar - RS, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 127995, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/DI RS, inscrito no CPF. 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Idelfonso Simões Lopes N. 730, apto 303, Bairro Três Vendas, CEP 96.060-290, Município de Pelotas - RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seus bastantes procuradores os outorgados, para fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome da Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, Assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar a Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, poderes de representação junto ao Tribunal de Contas, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

 TABELIONATO Cerrito, 12 de Setembro de 2023.
Pedro Osório


SILAS DE SOUZA GUIDOTTI

Sócio/Administrador CPF: 029.363.780-60

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE PEDRO OSÓRIO-RS
Laird Rodrigues Tabella
Rua Rui Barbosa, 42 - Centro - Fone Osório-RS - 96305-000 - Fones: (51) 3255-2405 (31) 89121-2412 (51) 331904318

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a assinatura de Sias de Souza Guidotti, indicada com a seta de uso deste Tabelionato DOU FE.

Embr: 9,50 - Selo: 0421.02.2200001.03416 - Vir: 2,50
Pedro Osório - 12/09/2023 - às 13:56
Raquel Wimmershoff Lapschies - Escrevente Autorizada

Tabelionato de Pedro Osório
Raquel W. Lapschies
Escrevente Autorizada



Scanned with CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2213721290

Nome: **RODRIGO DORELY SILVEIRA**

DOC. IDENTIDADE-ORG EMISSOR/UF
1897088874 DSP/D01 RS

CPF: **037.805.010-06** DATA NASCIMENTO: **23/11/1996**

PRENOM: **ARTUR SILVEIRA**
GIBELE DE MEDINA COELY

PERMISSÃO: ACC: CAT. INF:

Nº REGISTRO: **04501491556** VALIDADE: **15/06/2031** Nº HABILITAÇÃO: **03/11/2015**

OBSERVAÇÕES

Rodrigo Dorely Silveira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **PORTO ALEGRE, RS** DATA EMISSÃO: **15/08/2023**

SÍMBOLO DIGITAL/SERPRO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

02938617138
20245760444

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1686426152

LEANDRO SOUZA SABBADO

DOC IDENTIDADE/OBRIGATORIE
4065831941 ESP/01 RR

CPF 919.088.500-78 DATA NASCIMENTO 11/04/1978

RENÇÃO
JAYNE ENGRIO RAMOS SABBADO
MARTA DA GRACA SOUZA SABBADO

PERMISSÃO ACC COT. HAB. B

Nº REGISTRO 0211254089 VALIDADE 21/08/2023 C/HABILITAÇÃO 10/07/2009

OBSERVAÇÕES

Sabbado
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BEL/VTAR, RS DATA EMISSÃO 22/08/2018

MEMBRADO DIGITAL/SERPRO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES 45378984094 30210732563

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER JURÍDICO

Em atendimento ao pedido de análise efetuado pela Comissão de Licitações acerca do recurso apresentado pela empresa Ambientare Serviços Ltda. contra a habilitação da licitante SILAS DE SOUZA GUIDOTTI – EPP (BRISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS) na Concorrência n.º 005/2023, passo a considerar:

O recurso apresentado é adequado e tempestivo, pois obedece ao prazo de cinco dias úteis do art. 109, I, "a)" da lei n.º 8.666/93, uma vez que a ata com a habilitação do licitante tem a data de 13 de setembro de 2023 e o recurso aportou em 19/09/2023.

Sustenta a recorrente, em suma, que a empresa Silas de Souza Guidotti – EPP não satisfazia aos requisitos do edital, tendo sido indevidamente habilitada. Argumenta que deveria ter sido apresentada pela empresa licença ambiental expedida pelo IBAMA e atestado técnico operacional específico da empresa e não apenas de seu responsável técnico, como teria ocorrido. Discorre que competiria ao licitante demonstrar o seu licenciamento perante o Estado e também perante o IBAMA, não bastando a demonstração da isenção do licenciamento no âmbito estadual para justificar a habilitação, para tanto justifica que a Res. N.º 372/18 do CONSEMA apresentada pelo licitante para comprovar a isenção de licença de seu empreendimento estaria se sobrepondo às determinações do IBAMA. Acerca do atestado de capacidade técnica operacional, argumenta que deveria ter sido exigido do licitante o atestado técnico de seu profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico e que atestado operacional referente ao cumprimento de objeto similar deveria ter sido expedido em nome da empresa licitante, o que a seu ver não teria acontecido. Encerra requerendo a inabilitação da empresa Silas de Souza Guidotti – EPP.

Em contrarrazões, a empresa Silas de Souza Guidotti – EPP sustentou que o atestado de capacidade técnica apresentado se refere tanto ao profissional técnico quanto à empresa que executou o serviço idêntico ao objeto licitado. Acerca da licença ambiental de operação, a Res. 372/18 do CONSEMA encontra fundamento na Lei Complementar Federal n.º 140/2011, que distribui as competências comuns entre os entes da Federação por meio de ações administrativas de cooperação, incluindo-se aí o poder dos Estados para legislar sobre a matéria. Pugna pela manutenção de sua habilitação no certame.

Vieram os autos para parecer.

A Concorrência n.º 005/2023 busca a contratação do seguinte objeto:

“serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do perímetro urbano do Município de Herval, na frequência de 03 vezes por semana, com percurso de aproximadamente 28 km diários, coletando aproximadamente 55 toneladas mensais (a tonelage pode variar, pois o caminhão coletor deverá ser pesado antes e depois da coleta, sob a responsabilidade do contratado), transporte e retirada dos resíduos sólidos coletados no Município com a destinação final em Aterro Sanitário fora daquele, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas, do Termo de Referência.”

Por entender relevante para a seleção da proposta mais vantajosa, o edital e o Termo de Referência que o integra como anexo exigiram, entre outros, requisitos de qualificação técnica fundados no art. 30, II e IV, da Lei n.º 8.666/93, consistentes em atestado técnico operacional indicador de capacidade de execução do objeto e a comprovação do licenciamento ambiental ou sua isenção, na forma de lei específica. É sobre a documentação juntada por um dos licitantes para dar conta desses requisitos que foi apresentado o recurso, razão pela qual este passa a ser analisado em dois tópicos:

Atestado de capacidade técnica:

Ao que se conseguiu compreender, a insurgência do recorrente é de que o atestado de capacidade técnica comprobatório de aptidão para execução do objeto apresentado pela empresa Silas de Souza Guidotti – EPP na verdade não teria o condão de comprovar a sua capacidade operacional, mas tão somente a capacidade técnica de profissional a ela vinculada.

Não se pode deixar de notar que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Pedro Osório foi emitido em nome da responsável técnica Bruna Cardoso Silva, mas menciona expressamente que a empresa contratada foi Silas de Souza Guidotti, bem como que a Certidão de Acervo Técnico juntada também menciona o vínculo da responsável com a empresa.

Impende, então, considerar-se o que exigiu o edital de abertura da concorrência 005/2023, na Cláusula 2.1.4, alínea “e”:

e) comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço e devidamente certificada pela entidade profissional competente, expedidas em nome da licitante;

Uma leitura apressada da parte final da Cláusula poderia levar a crer que o documento seria considerado se atestado expressamente, em seu preâmbulo, o nome da empresa licitante executou o objeto, e não o da responsável técnica, como constou. Ocorre, contudo, que a menção expressa da empresa contratada no corpo do documento, por óbvio, também tem o valor atestar a execução dos serviços desta e, portanto, indicar a sua capacidade operacional.

Se o fundamento para a insurgência da recorrente foi esse, entendo, portanto, descabido, pois baseado em interpretação restritiva e violadora dos Princípios da Razoabilidade e da Competitividade. Ademais, atestados juntados pelo recorrente seguiram o mesmo formato, tendo sido aplicado o mesmo critério.

A alínea "f)" da Cláusula acima citada é também preenchida pela Certidão de Acervo Técnico com Atestado apresentada pela licitante, demonstrando os requisitos separadamente. Dessa forma, os documentos apresentados perfazem as exigências dos itens 1 e 2 do Termo de Referência, a saber:

1. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, devidamente registrado no CREA ou no CAU; referente a atividades semelhantes ao objeto desse edital.
2. Atestado de capacidade operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comercial, devidamente reconhecido e homologado juntamente com o Atestado de capacidade técnica; referente a atividade semelhante ao objeto desse edital.

Nesse ponto, o recurso ainda inclui uma citação de dispositivo da lei n.º 14.133/21, inaplicável ao procedimento em comento, no qual constou a expressa opção pela utilização da lei n.º 8.666/93, conforme art. 191 da lei n.º 14.133/21. Apenas para efeito argumentativo, a menção ao prazo máximo de 3 anos para a exigência da demonstração da capacidade técnica nem sequer seria contrária às disposições do edital vigente, pois a administração teria margem discricionária suficiente para definir um prazo eventualmente inferior a 8 meses, e nesse caso em nada seria afetada a habilitação atacada.

Por essas razões, as questões suscitadas sobre a capacidade técnica não merecem guarida, não havendo fundamento para a pretendida reforma da decisão pela habilitação, quanto a este ponto.

Licenciamento Ambiental:

Consta no recurso a alegação de que o cumprimento do item 5 do Termo de Referência constante como anexo do Edital de Abertura da Concorrência n.º 005/2023 não teria sido demonstrado pela empresa Silas de Souza Guidotti, ante a falta de apresentação de licenciamento ou sua isenção perante o IBAMA.



Veja-se o que exige o requisito do o item 5 do Termo de Referência:

5. Licenciamento Ambiental – Licença Ambiental de Operação ou documento equivalente (declaração de isenção, certificado de registro) que demonstre que a empresa licitante possui registro na FEPAM e/ou IBAMA para execução dos serviços objeto da licitação.

De pronto se verifica que o Termo de Referência distingue as hipóteses de apresentação aditiva (conjunção “e”) e alternativa (conjunção “ou”) para os documentos de licenciamento, levando a crer que a apresentação seria cumulativa para as atividades licenciáveis por ambos ou alternativa, apresentada apenas a do licenciador, quando licenciável por só um deles.

Há incompreensões essenciais na argumentação da recorrente, que sustenta a existência de uma suposta “hierarquia normativa”, arrolando o que entende ser uma ordem de prevalência entre normas no país, em uma lista que, se lida de forma séria, negaria a força constitucional às normas produzidas no exercício do Poder Constituinte reformador, aglutinaria normas de diferente hierarquia produzidas pela União e tornaria o poder normativo dos Estados sempre subordinado ou subsidiário ao desta. As alegações neste ponto se baseiam em uma leitura equivocada e atécnica, comum a pessoas leigas na ciência do direito, acerca da pirâmide atribuída às teorias de Hans Kelsen, mas transcendendo também a confusões quanto às competências dos entes da Federação.

Impende, então, explicar que inexistente prevalência de disposições das normas de um ente sobre as de outro. O que há, na verdade, são atribuições constitucionalmente definidas de competências normativas para eles.

A competência legislativa atribuída constitucionalmente aos Estados, em suma, poderá ter natureza residual, delegada ou concorrente, de modo que, respectivamente, poderá legislar quando na houver norma dos demais entes, naquilo em que expressamente autorizado pela União ou suplementando normas gerais da União.

Além disso, há competências materiais atribuídas aos entes que também são distribuídas pela Constituição, podendo ser exclusivas ou comuns a todos eles. Dentre as comuns, inclui-se, por exemplo, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, o que importa ao caso concreto.

Nesse contexto, a União possui a competência para a fixação de regras gerais, regulamentando as normas de cooperação decorrentes da competência comum, o que, no que tange ao caso em análise, fez na Lei Complementar n.º 140/2011, cujo art. 8º determina as ações administrativas a serem executadas pelos estados, dentre as quais se podem destacar as previstas nos incisos XIII, XIV e XV, relativas aos licenciamentos de sua competência. Além disso, o art. 7º, XIV, da LC n.º 140/2011 determina em quais casos o licenciamento deverá ocorrer pela União, hipóteses dentre as quais, em análise inicial, não parecem se incluir atividades como as licitadas.



O que importa dizer, portanto, é que os Estados têm competência para a realização de licenciamentos ambientais relativos a empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme art. 8º, XIV, da Lei Complementar n.º 140/2011.

Nessa senda, consta na tabela anexa à Res. CONSEMA n.º 372/2018 o serviço de Coleta e Transporte de cargas/resíduos sólidos não perigosos em hipóteses de não incidência, restando a atividade isenta de licenciamento em âmbito Estadual.

Assim, em que pese não tenha sido apresentada declaração de isenção do licenciamento, a apresentação da própria resolução que isenta a empresa daquele deve ser considerada como “documento equivalente” que demonstra a essa isenção, sob pena de exigência excessivamente formal de requisito que é até passível de interpretação analógica e que deve ser lido sob a égide dos Princípios da Razoabilidade e da Ampliação da Competição.

Dessa forma, o que se exigiu foi a licença de operação ou documento equivalente expedido pelo licenciador, que demonstrasse o registro necessário para a execução do objeto licitado, ou sua desnecessidade, e isso foi cumprido pela empresa Silas de Souza Guidotti através da apresentação da Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental Municipal n.º 002/2023 e da Res. CONSEMA n.º 372/2018, descabendo o pedido de revisão para sua inabilitação.

Conclusão:

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Ambientare Serviços Ltda. e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se a habilitação da empresa Silas de Souza Guidotti.

Salvo melhor juízo, é esse o parecer, em caráter opinativo e não vinculante.

Herval, 28 de setembro de 2023.


Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matrícula: 1858-9



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
Secretaria de Administração
Setor de Licitações

Despacho

Ante o exposto e com base no Parecer Jurídico, INDEFIRO a solicitação de Inabilitação da Empresa SILAS DE SOUZA GUIDOTTI, no Processo Licitatório Concorrência nº 005/2023, a mesma segue habilitada para a fase de propostas.

Herval, 29 de setembro de 2023.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA
Concorrência Pública 005/2023

Aos quatro dias mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Licitação, composta por Roberta Bubols Machado, Angelo Alvarez Rodrigues e Rosimere da Silva Martins para marcar a data de abertura dos envelopes de Propostas das empresas Silas de Souza Guidotti e Ambientare Serviços Ltda. A sessão será às 15 horas do dia 10 de outubro de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura de Herval. Nada mais havendo a tratar lavro a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitação, devendo ser dado vistas ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, Prefeito.



Roberta Bubols Machado



Angelo Alvarez Rodrigues



Rosimere da Silva Martins



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

ATA
Concorrência Pública 005/2023

Aos dez dias mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Licitação composta por Roberta Bubols Machado, Angelo Alvarez Rodrigues e Rosimere da Silva Martins designados pela Portaria n.º 302/2021 para abertura dos envelopes n.º 02 – Propostas das empresas Silas de Souza Guidotti – CNPJ n.º 47.678.829/0001-01 representada neste ato pelo Sr. Leandro Souza Sabbado, portador do CPF n.º 919.088.500-78 e Ambientare Serviços LTDA – CNPJ n.º 93.090.009/0001-11 que o representante não compareceu a sessão. O Objeto da referida licitação trata-se de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos. Constitui objeto da presente licitação a prestação de serviços de Coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos do perímetro urbano do Município de Herval/RS, na frequência de 03 (três) vezes por semana, com percurso de aproximadamente de 28 km diários, coletando aproximadamente 55 toneladas mês (a tonelage pode variar, pois o caminhão coletor deverá ser pesado antes e depois da coleta, sob a responsabilidade do contratado), transporte dos resíduos sólidos coletado no Município de Herval até o Aterro Sanitário para destinação final. Na presença dos representantes legais abriremos os envelopes de n. 02 – Propostas. A empresa Silas de Souza Guidotti apresentou a proposta no valor mensal de R\$ 46.146,75 (quarenta e seis mil cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) perfazendo o valor anual de R\$ 553.761,00 (quinhentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta e um) e a empresa Ambientare Serviços LTDA apresentou a proposta no valor mensal de R\$ 63.864,34 (sessenta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) perfazendo o valor anual de R\$ 766.372,03 (setecentos e sessenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e três centavos). A menor proposta apresentada foi da empresa Silas de Souza Guidotti – CNPJ n.º 47.678.829/0001-01 tornando-a assim a vencedora do certame. O processo somente será homologado após a análise do Setor Técnico responsável pela elaboração do projeto. Nada mais havendo a tratar lavro a presente ata que será assinada pela Comissão de Licitação, devendo ser dado vistas ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, Prefeito.

Comissão:

Roberta Bubols Machado

Angelo Alvarez Rodrigues

Rosimere da Silva Martins

Leandro Souza Sabbado

Rep. da Empresa Silas de Souza Guidotti